



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 246/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristófar, que acrescenta artigos na Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 18/06/2024, às 10:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105120478** e o código CRC **EEF4CF3A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO****Divisão de Transporte Escolar Gratuito**

Rua Joaquim Carlos, 655, Bloco E - TEG - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03019-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0000685-4**Informação SMT/SETRAM/DTP/DTEG Nº 104133882****Interessado**

Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) / Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

Assunto

Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei n.º 143/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que “*Acréscena artigos na Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências*”. Novo pedido de subsídios.

AO**SMT/SETRAM/DTP****Senhor Diretor,****Restituímos o presente com as considerações apontadas.**

Processo SEI nº 6010.2018/0000685-4, o qual versa a respeito do Projeto de Lei nº 143/2017 de Autoria do Vereador Camilo Cristóforo (AVANTE), que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de rastreadores nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos, no município de São Paulo.

Trata o Projeto de Lei (PL) nº 143/2017 sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos, no município de São Paulo, tendo sido enviado os autos do processo SEI nº 6010.2018/0000685-4 para análise e manifestação desta Assessoria Técnica, conforme termo de encaminhamento SMT/SETRAM/DTP nº 103511271, constante nos autos.

De início, em que pese ser meritória a propositura ora em análise, não se vislumbra ser prospera pelos motivos a seguir aduzidos.

O transporte coletivo de escolares no âmbito do município de São Paulo, é regido pela Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1986, Portarias 118/1998; 230/2000 e, 159/2000.

Não obstante, os veículos dos prestadores de serviço aderentes ao sistema de Transporte Escolar, ao se demandar a instalação de novos equipamentos nos veículos utilizados, cujo valor não se mostra de pequena monta, poderá provocar a descontinuidade do serviço público atualmente prestado.

Nesse sentido insta salientar que os condutores que prestam o serviço de transporte escolar fazem uma previsão dos custos que deverão suportar face o montante que receberão dos contratos firmados entre particulares e do programa do TEG, da Prefeitura do Município de São Paulo, razão pela qual a ocorrência de nova exigência que implique despesa ao prestador do serviço de escolares gerará um desequilíbrio econômico-financeiro nas condições outrora pactuadas entre as partes contratadas, como também restringirá a ampla competitividade daqueles interessados a transportarem os estudantes da rede municipal de ensino.

Outrossim, a propositura em comento peca por vício de iniciativa, haja visto que compete a “Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município”, nos exatos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a instalação de rastreadores nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos haveria a

necessidade de criação de central para esse fim, com técnicos para sua operação e gastos com equipamentos, programas e demais meios tecnológicos, que consumiriam importantes recursos do erário, não bastando que seja o custo dos rastreadores veiculares dirigido aos operadores do sistema de escolares.

Como se não bastasse, a instalação de um rastreador, tal como descrito na propositura ora em análise, mostra-se desarrazoada, ineficiente e desvantajosa tanto para a própria Prefeitura como para o credenciado a realizar o transporte de estudantes, porquanto o artigo 5º, IV, "c", da Portaria Intersecretarial SME/SMT nº 5 de 29 de dezembro de 2015 dispõe que "o veículo deverá contar com um monitor maior de 18 anos de idade, que permanecerá no mesmo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque e zelando pela segurança dos educandos/crianças transportados".

Por todo exposto, salvo melhor juízo, entendo ser inviável a presente propositura em razão dos aspectos técnicos ora demonstrados.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

Dr. Ladeildo Santos Costa
Assessor Técnico



Ladeildo Santos da Costa
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 27/05/2024, às 15:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104133882** e o código CRC **EF7457FB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Departamento de Transportes Públicos

Rua Joaquim Carlos, 655, Bloco F - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03019-000

Telefone: (11) 2796-3299 ramal 800

PROCESSO 6010.2018/0000685-4

Informação SMT/SETRAM/DTP Nº 104595943

São Paulo, 05 de junho de 2024.

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) / Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

Assunto:

Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei n.º 143/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que "Acrescenta artigos na Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências". Novo pedido de subsídios.

SMT/SETRAM

Ilmo. Sr. André Luis Coentro de Almeida

Trata o presente de solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei 143/2017 que, em suma, acrescenta artigos na Lei 10.154/1986, pretendendo tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar do Município de São Paulo.

Em atenção ao solicitado, encaminho a manifestação da Divisão de Transporte Escolar Gratuito - DTEG (104133882), que respeito em razão dos aspectos técnicos apresentados.

ROBERTO CIMATTI

Departamento de Transportes Públicos

Diretor



Roberto Cimatti

Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 06/06/2024, às 15:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104595943** e o código CRC **771FB722**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0000685-4

Informação SMT/AJ Nº 104757305

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)/Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

ASSUNTO: Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, que “Acrescenta artigos na Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências”. **Novo pedido de subsídios.**

SMT.SETRAM

Sr. Secretário Executivo

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento de respostas aos questionamentos e pronunciamento conclusivo a respeito do novo pedido de subsídios a Propositura.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi enviado ao Departamento de Transportes Públicos – DTP -, que apresentou os devidos esclarecimentos:

De início, em que pese ser meritória a propositura ora em análise, não se vislumbra ser prospera pelos motivos a seguir aduzidos.

O transporte coletivo de escolares no âmbito do município de São Paulo, é regido pela Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, Decreto nº 23.123, de 25 de novembro de 1986, Portarias 118/1998; 230/2000 e, 159/2000.

Não obstante, os veículos dos prestadores de serviço aderentes ao sistema de Transporte Escolar, ao se demandar a instalação de novos equipamentos nos veículos utilizados, cujo valor não se mostra de pequena monta, poderá provocar a descontinuidade do serviço público atualmente prestado.

Nesse sentido insta salientar que os condutores que prestam o serviço de transporte escolar fazem uma previsão dos custos que deverão suportar face o montante que receberão dos contratos firmados entre particulares e do programa do TEG, da Prefeitura do Município de São Paulo, razão pela qual a ocorrência de nova exigência que implique despesa ao prestador do serviço de escolares gerará um desequilíbrio econômico-financeiro nas condições outrora pactuadas entre as partes contratadas, como também restringirá a ampla competitividade daqueles interessados a transportarem os estudantes da rede municipal de ensino.

Outrossim, a propositura em comento peca por vício de iniciativa, haja visto que compete a “Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município”, nos exatos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a instalação de rastreadores nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos haveria a necessidade de criação de central para esse fim, com técnicos para sua operação e gastos com equipamentos, programas e demais meios tecnológicos, que consumiriam importantes recursos do erário, não bastando que seja o custo dos rastreadores veiculares dirigido aos operadores do sistema de escolares.

Como se não bastasse, a instalação de um rastreador, tal como descrito na propositura ora em análise, mostra-se desarrazoada, ineficiente e desvantajosa tanto para a própria Prefeitura como para o credenciado a realizar o transporte de estudantes, porquanto o artigo 5º, IV, “c”, da Portaria Intersecretarial SME/SMT nº 5 de 29 de dezembro de 2015 dispõe que “o veículo deverá contar com um monitor maior de 18 anos de idade, que permanecerá no mesmo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque e zelando pela segurança dos educandos/crianças transportados”.

Por todo exposto, salvo melhor juízo, entendo ser inviável a presente propositura em razão dos aspectos técnicos ora demonstrados.

Pelo exposto, ante a manifestação do DTP, que corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, entendemos, que esta Pasta deverá manter o posicionamento pelo veto ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 07 de junho de 2024.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

JOÃO BATISTA DA SILVA

Resp. pela Chefia da Assessoria Jurídica – SMT
OAB/SP 128.976



Thiago Sousa Barreto
Assessor(a) Jurídico
Em 07/06/2024, às 20:24.



João Batista da Silva
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 10/06/2024, às 13:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104757305** e o código CRC **70E3269B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0000685-4

Encaminhamento SMT/AJ Nº 104757524

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)/Comissão de Finanças e Orçamento (CFO).

ASSUNTO: Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristófar, que “Acrescenta artigos na Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, para tornar obrigatória a instalação de rastreadores nos veículos de transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências”. **Novo pedido de subsídios.**

Casa Civil/ATL III

Sra. Assessora Técnico Legislativa,

Ante as manifestações do Departamento de Transportes Públicos - DTP - e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto pelo veto ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 07 de junho de 2024.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Secretário Executivo de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM



Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 11/06/2024, às 13:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104757524** e o código CRC **C9008FC3**.